



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

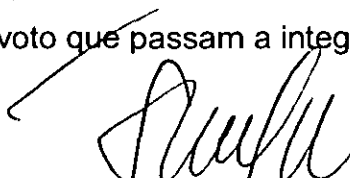
Processo nº. : 11516.000074/2001-41
Recurso nº. : 136.209
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ELCIO LUIS SCHMIDT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.447

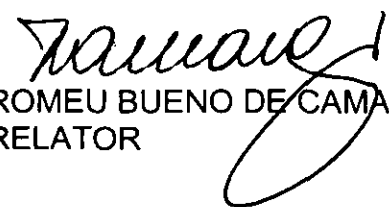
IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de prêmio decorrente de programa ou campanha de vendas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCIO LUIS SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000074/2001-41
Acórdão nº : 106-14.447

Recurso nº : 136.209
Recorrente : ÉLCIO LUIS SCHMIDT

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Elcio Luiz Schmidt, contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, que manteve integralmente o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos, sob o argumento de que somente quando a legislação expressamente determina, os rendimentos podem ser tributados exclusivamente na fonte, caso contrário, sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma em síntese:

- que elaborou sua declaração com base nas informações recebidas das fontes pagadoras inclusive da Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S/A;
- que o valor de R\$ 910,00 foi lançado em sua declaração e não omitido com afirmado pela fiscalização, anexando cópias;
- em nenhum momento alegou não ter recebido o montante afirmado, apenas insiste que o lançamento a título de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, foi efetuado com base na informação prestada pela própria fonte pagadora conforme documento já anexado;
- que a Mercedes Benz pode ter o recibo de pagamento de comissão, mas também tem o resumo anula cuja cópia está anexada no processo;
- que a fonte pagadora informou rendimento como sendo tributação exclusiva;
- que se houve erro, este não foi cometido pelo recorrente;
- que não efetuou nenhum resgate de contribuições de previdência privada no ano de 1998;
- que o valor apresentado como imposto retido na fonte de R\$ 4.936,98 é exato.

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000074/2001-41
Acórdão nº : 106-14.447

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos que considerou as informações da declaração retificadora do recorrente.

Referida omissão teria sido constatada pela informação prestada pelo recorrente, ao declarar o valor de R\$ 910,00 com tendo sido tributado exclusivamente na fonte. Tal informação foi amparada pelo Comprovante de Rendimentos de fls. 06 emitido pela Mercedes Benz Leasing – Arrendamento Mercantil S.A.

Ocorre que, após ter sido intimada para prestar esclarecimentos a respeito do referido pagamento, a empresa informou, através de documento juntado às fls. 28, tratar-se de pagamento referente à prêmio concedido em conformidade com a Campanha de Venda nº. 001 e cujo rendimento estava sujeito à tabela progressiva do imposto de renda. Junta, ainda cópia do recibo firmado pelo recorrente do qual verifica-se que não houve qualquer retenção.

Depreende-se dos documentos que instruíram o presente processo, que os rendimentos recebidos pelo recorrente são tributáveis.

A legislação tributaria federal estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título (Lei nº. 7.713/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000074/2001-41
Acórdão nº : 106-14.447

Além disso, o contribuinte está obrigado a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos quando deve indicar todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário.

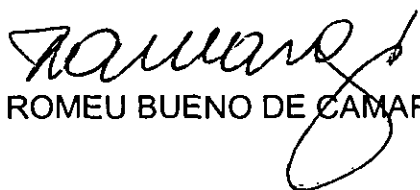
Verifica-se do caso em análise, que o recorrente recebeu rendimentos tributáveis, da empresa Mercedz Benz Leasing – Arrendamento Mercantil S.A. , no valor de R\$ 910,00 que não foram oferecidos à tributação nem por ocasião do efetivo pagamento, nem quando da declaração anual de ajuste.

Mesmo que se considera-se as informações contidas no Comprovante de Rendimentos, ainda assim não tem razão ao contribuinte, pois uma vez que não houve qualquer retenção, pela própria natureza do rendimento, esse deveria ter sido informado na declaração anual de ajuste como tributável.

Dessa forma, por se tratar de lançamento decorrente de omissão de rendimentos, indiscutivelmente tributáveis, que não foram oferecidos à tributação, nem na fonte e nem na declaração de ajuste, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

